

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 327-B, DE 2016

(Do Senado Federal)

PDS nº 7/16

Ofício nº 172/16 - SF

Aprova a programação monetária para o quarto trimestre de 2015; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovada a programação monetária para o quarto trimestre de 2015, nos termos da Mensagem nº 71, de 2015 (nº 380, de 2015, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2016, oriundo do Senado Federal, aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2015, nos termos da Mensagem Presidencial nº 71, de 2015 (nº 380, de 2015, na origem).

A proposição em pauta resultou de parecer favorável do Senado Federal, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

De acordo com a programação monetária para o quarto trimestre de 2015 aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a projeção dos agregados monetários no período considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

A Tabela 1, a seguir, apresenta as faixas projetadas para os agregados monetários para o ano de 2015, bem como as variações, para o período de 12 meses anteriores, projetadas para esses agregados. Os agregados lá referidos correspondem às seguintes definições:

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias que realizam multiplicação de crédito + quotas dos fundos de renda fixa e saldos das operações compromissadas com títulos públicos federais em poder do público não financeiro registrados no sistema Selic + carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

TABELA 1 - Programação monetária para o ano de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses^{4/}
M1 ^{2/}	305,1 – 358,1	-5,4
Base monetária restrita ^{2/}	214,8 – 290,6	-2,5
Base monetária ampliada ^{3/}	3.575,9 – 4.197,8	10,2
M4 ^{3/}	4.647,3 – 6.287,6	9,5

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Refere-se ao último mês do período

/2 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/3 Saldos ao fim do período

/4 Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões

A documentação encaminhada pelo Poder Executivo apresenta informações sobre (a) a economia brasileira no terceiro trimestre de 2015; (b) a política monetária o segundo trimestre de 2015; (c) a política monetária no bimestre julho-agosto de 2015; (d) perspectivas para o quarto trimestre de 2015; (e) metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2015; e expõe um resumo das projeções, bem como um glossário dos termos utilizados.

O projeto em pauta tramitou como Projeto de Decreto Legislativo nº 7/16 no Senado Federal, que o remeteu à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 172/2016 (SF). A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de decreto legislativo tem por fim aprovar a política monetária para o quarto trimestre de 2014. Trata-se de incumbência oriunda da lei de criação do Plano Real, que determina a apreciação da programação monetária periodicamente encaminhada pelo Banco Central ao Congresso Nacional.

Desde a última década do século passado, observou-se uma grande disseminação do uso de regimes de metas de inflação. O seu uso deu azo a uma mudança dramática quanto à forma de condução das políticas monetárias no mundo, na qual os bancos centrais se tornaram mais autônomos, transparentes e, aparentemente, mais bem-sucedidos.

O regime de metas de inflação propicia maior transparência ao sistema porque ao tornar-se público um valor meta de inflação dentro de um intervalo de variação permite ao público acompanhar e avaliar as ações que o Banco Central toma no sentido de alcançar a meta. De forma geral o Banco Central tem se utilizado de manipulações da taxa de juros básica de títulos públicos para o controle inflacionário, ou seja, o Bacen tem liberdade para decidir o valor da taxa de juros, mas restrito ao fato de que essa taxa deve atuar no sentido de enquadrar a inflação no centro de sua meta.

Dentre as vantagens usualmente associadas ao regime, destaca-se o fato de que se trata de um sistema facilmente compreendido pelo público, permitindo a percepção do controle da inflação como objetivo primordial do banco central, ao mesmo tempo em que possibilita a acomodação de choques que vierem a atingir a economia.

Cumprir destacar a atuação do Banco Central no sentido de tornar transparentes os pressupostos de suas decisões ao disponibilizar a consultas pelo público em geral das atas de suas reuniões. A instituição também disponibiliza informações tecnicamente qualificadas na forma de relatórios, indicadores e avaliações da situação econômica do país.

Sem dúvida o Banco Central tem apresentado um apreciável desempenho no exercício de suas funções, entretanto a atuação do Congresso Nacional, dentro do que foi definido pela Lei nº 9.069 de 1995, fica absolutamente

tolhida pela imposição de prazos evidentemente inexecutáveis. Ora, a referida lei estabelece em seu art. 6º que após apresentada a programação monetária ao Senado federal, o Congresso poderá rejeitá-la no prazo de dez dias. Sem dúvida não há possibilidade de uma avaliação completa da matéria ao longo de tão exíguo prazo. Transcorrido esse prazo sem a conclusão do exame do Legislativo, a programação monetária é considerada aprovada. Por fim, em termos práticos o desempenho do Congresso na matéria resume-se a cancelar decisões tomadas integralmente pelo Poder Executivo.

Apesar do exposto, questão de maior importância sobre o tema em tela é a inocuidade da análise da programação financeira em tempos atuais. Quando a atribuição de se analisar a adequação das projeções de volume dos agregados monetários, na época da implantação do Plano Real, de fato o instrumento era utilizado na condução da política monetária. Ocorre que no decorrer de alguns anos, adotou-se no país o regime de metas de inflação, que, em suma, permite que o Banco Central calibre a taxa de juros de forma a alcançar a meta inflacionária estabelecida. A consequência dessa mudança na condução da política monetária foi que os agregados monetários iriam variar conforme se alterassem as taxas de juros, não sendo mais, portanto, apropriado determinar-se de antemão o nível desses agregados.

Do exposto, fica claro que a aprovação da presente matéria não é nada além de um procedimento mecânico que não demanda do Poder Legislativo qualquer tipo de esforço que possa contribuir para o aprimoramento da política monetária do Brasil.

Não nos resta outra opção que não seja cancelar a programação, sendo assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 327/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o quarto trimestre do ano de 2015. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 71, de 2015 (nº 380, de 2015, na origem), da Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1.

TABELA 1 - Programação monetária para o ano de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{4/}
M1 ^{2/}	305,1 – 358,1	-5,4
Base monetária restrita ^{2/}	214,8 – 290,6	-2,5
Base monetária ampliada ^{3/}	3.575,9 – 4.197,8	10,2
M4 ^{3/}	4.647,3 – 6.287,6	9,5

FONTE: Banco Central

NOTAS: /1 Refere-se ao último mês do período

/2 Médias dos saldos nos dias úteis do mês

/3 Saldos ao fim do período

/4 Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões

Fonte: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele

órgão técnico, em 28 de junho de 2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Nos termos regimentais, a matéria tramita sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação com prioridade. Compete-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, dispensado, assim, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Naquilo referente ao mérito, lamentamos que nossa apreciação do tema seja tão somente uma formalidade, tendo em vista tratar-se de programação monetária já executada no terceiro trimestre do exercício de 2015, havendo já transcorrido mais de seis meses de sua adoção.

Registre-se que o envio da programação monetária trimestral ao Congresso Nacional é estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Sendo binária a manifestação deste Congresso Nacional, que só pode aprovar ou rejeitar a matéria e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a

executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nos termos expostos, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), reiteramos nosso entendimento de que a opinião desta Comissão de Finanças e Tributação resta extemporânea.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 327, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado **Pauderney Avelino**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 327/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Andre Moura, Assis Carvalho, Bebeto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO